



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.815 - DF (2023/0097445-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L M DE O A
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. CABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ARTS. 282 E 319, AMBOS DO CPP.

1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.
2. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos.
3. A organização investigada funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.
4. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nos autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM, com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do erário.
5. Medidas cautelares alternativas à prisão que se revelam suficientes para garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e impedir a continuidade da prática delitiva.
6. As medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública pelo prazo de 90 (noventa) dias e de indisponibilidade de bens encontram amparo nos arts. 125 a 128, 132, 140, 282, I e II e 319, VI, todos do CPP, nos arts. 1º a 4º do Dec. Lei n. 3.240/1941, no art. 4º, *caput* e §§ 2º, 4º, da Lei n. 9.613/1998, nas Convenções de Palermo e de Mérida e visam estancar a reiterada prática de supostos delitos perpetrados pela apontada organização criminosa.
7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de abril de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.815 - DF (2023/0097445-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L M DE O A
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo regimental interposto por L.M.O.A., no qual requer a revogação das medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública e de indisponibilidade de bens, decretadas na decisão de fl. e-STJ 01/84.

Insurge-se o agravante, sustentando, em suma, que separou-se da tia do Governador G.L.C., antes desse agente assumir a Chefia do Poder Executivo estadual, e que é policial militar com vida profissional distanciada das relações de poder.

Assevera que (i) a decisão impugnada não individualizou a conduta do recorrente, (ii) que efetuou o depósito bancário mencionado na investigação por ordem do Governador, sem conhecer a origem do recurso e (iii) que bem de sua propriedade (*jet sky*) encontra-se indisponível, em virtude da decisão recorrida (fl. e-STJ 107/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.815 - DF (2023/0097445-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L M DE O A
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. CABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ARTS. 282 E 319, AMBOS DO CPP.

1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.

2. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos.

3. A organização investigada funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

4. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nos autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM, com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do erário.

5. Medidas cautelares alternativas à prisão que se revelam suficientes para garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e impedir a continuidade da prática delitiva.

6. As medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública pelo prazo de 90 (noventa) dias e de indisponibilidade de bens encontram amparo nos arts. 125 a 128, 132, 140, 282, I e II e 319, VI, todos do CPP, nos arts. 1º a 4º do Dec. Lei n. 3.240/1941, no art. 4º, *caput* e §§ 2º, 4º, da Lei n. 9.613/1998, nas Convenções de Palermo e de Mérida e visam estancar a reiterada prática de supostos delitos perpetrados pela apontada organização criminosa.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.815 - DF (2023/0097445-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L M DE O A
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Cuida-se de expediente relacionado à Cautelar Inominada Criminal n. 87/DF, procedimento no qual foi proferida decisão deferindo parcialmente medidas cautelares pleiteadas pelo MPF e pela Polícia Federal, em decorrência do aprofundamento de investigações conduzidas nos autos do Inq. n. 1.475/DF (fl. e-STJ 01/84).

2. Conforme exposto na decisão ora impugnada, verifica-se que suposta organização criminosa complexa caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem possivelmente causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

3. Consoante apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

4. Segundo a Polícia Federal, o Governador G.L.C. seria o suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

4. De acordo com as Notas Técnicas elaboradas pela CGU (fl. 3.181/3.210 da CaulnomCrim n. 87/DF), os danos materiais causados pela apontada organização alcançariam, até o momento, o montante de R\$ 16.357.181,80.

5. Segundo o MPF, o núcleo político é ocupado por P.A.C.A., A.A.L., T.R.G.C. e R.A.O.G., servidores comissionados de alto escalão no Poder Executivo e que teriam sido nomeados por G.L.C. com o fim de assegurar a consecução dos interesses escusos da apontada ORCRIM.

6. A célula familiar seria formada por E.M.C. G.L.C., E.M.C.J., A.P.C.S., O.G.C. e L.B.C., todos parentes próximos do Governador G.L.C. e que, em união de desígnios, estariam reunidos de forma estável e permanente com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos em interesse próprio.

7. Os elementos indiciários colhidos nestes autos apontam, em juízo perfunctório, que as empresas Construtora Etam Ltda, Construtora Colorado Ltda, Construtora Rio Negro EIRELI, Marmud Cameli & Cia Ltda e CZS Engenharia EIRELI, contariam com familiares de G.L.C. em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.

8. Conforme alegado pelos órgãos de persecução penal, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização é dividida em camadas e utiliza-se de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento (fl. e-STJ 4.321 da CaulnomCrim n. 87/DF).

9. Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com G.L.C. e A.P.C.S., e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM (fl. 4.322 da CaulnomCrim n. 87/DF).

10. Conforme apontado pela Polícia Federal, os supostos crimes tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/13, no art. 90 da Lei n. 8.666/93, no art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação) e nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal (respectivamente, peculato, corrupção passiva e corrupção ativa) estariam compreendidos em “cases” indicados na representação policial (encampada parcialmente pelo MPF) e que foram nomeados de acordo com a pessoa jurídica utilizada para firmar contrato supostamente fraudulento com o Estado do Acre.

11. Feitas essas considerações, é importante frisar que, conforme deduzido pelo próprio agravante, o investigado restou apontado pelos órgãos de persecução penal como um dos supostos responsáveis por depósito bancário no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor do Governador G.L.C. (fl. e-STJ 259 da CaulnomCrim n. 87/DF).

12. Registre-se que o agravante já integrou o Gabinete Militar do Governador do Acre (fl. e-STJ 256 da CaulnomCrim n. 87/DF) e, no ano de 2022, ocupava o cargo de Diretor na Secretaria da Casa Civil do Estado.

13. Com o fim de evitar tautologia, transcrevo trechos da decisão recorrida que demonstram indícios de prática de lavagem de dinheiro e de ocultação de patrimônio por meio da prática de determinadas técnicas, dentre essas a denominada de *smurfing*, efetuada por meio do fracionamento de depósitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conduta leva a termo com o fim de não acionar os órgãos de controle (fl. e-STJ 24/79):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“85. De acordo com a Polícia Federal, foram constatados pagamentos rotineiros de boletos por meio de dinheiro em espécie, fracionamento de depósitos (técnica denominada de smurfing), suposta contratação, por parte do Estado do Acre, de pessoas jurídicas que mantinham relação muito próxima à família do Governador G.L.C., utilização de contas de passagem com o fim de dificultar o rastreamento da verba pública possivelmente desviada, doações supostamente fictícias realizadas em favor de G.L.C. e aquisição de imóveis, veículos e aeronaves, que, segundo o MPF, respaldam as medidas cautelares reais pleiteadas em sua manifestação. (...)”

177. Neste tópico da representação, a Polícia Federal aponta uma série de recorrentes operações de crédito em espécie nas contas bancárias do Governador G.L.C., valores, em sua maioria, depositados por parentes, agentes públicos e empresas nas quais possui participação societária, montante esse fracionado, em aparente tentativa de ocultação de origem e comunicação aos órgãos de controle.

178. De acordo com a Polícia Federal, no período de agosto de 2018 a dezembro de 2021, foi movimentado, nas referidas contas, o total de R\$ 27.614.294,19, sendo R\$ 13.729.271,49 a crédito e R\$ 13.861.432,70 a débito (fl. 237/258). 179. O volume de depósitos em espécie nas contas de G.L.C. entre os anos de 2018 e 2021 revela-se alto e pode, em tese, denotar prática levada a termo com o suposto fim de dissimular a origem dos recursos. (...)”

181. A Polícia Federal aponta a existência de centenas de pequenos depósitos efetuados de modo a não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 e de R\$ 50.000,00, evitando, respectivamente, a revelação da origem/depositantes dos valores e a expedição de comunicação ao COAF (fl. e-STJ 265/272).

182. Ainda no tópico referente às operações bancárias, verifica-se que os gastos com cartões de crédito, por parte do Governador G.L.C., tiveram um aumento significativo entre os anos de 2018 e 2020, conforme quadro abaixo: (...)”

183. De acordo com a Polícia Federal, os gastos com cartão de crédito por parte de A.P.C. (esposa de G.L.C.) tiveram uma majoração superior a 100% no período de 2018 a 2021, sendo que os pagamentos das faturas foram efetuados com respaldo em depósitos feitos na véspera ou no dia do vencimento da cobrança (fl. e-STJ 273/276). 184. Segundo Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 64/2022, exposto na representação formulada pela Polícia Federal em outubro de 2022, os dados da quebra do sigilo bancário confirmam a total incompatibilidade entre os valores gastos e a capacidade financeira do Governador G.L.C., tendo sido apontado que o valor total das faturas dos cartões Bradesco, no período do primeiro mandato do investigado, alcançou o patamar de R\$ 1.456.868,85: (...)”

186. Ressalte-se, valores que levam em consideração apenas o que foi debitado nos cartões de crédito, sem contar outras despesas cotidianas que podem ser custeadas em espécie e em débito na conta-corrente, a construção de residência em Rio Branco/AC, aquisição de apartamento de luxo em São Paulo/SP, de aeronave e de veículos de luxo em curto espaço de tempo. 187. Quando se analisam os gastos consolidados com cartões (Bradesco, Banco do Brasil e Siccob) por parte de G.L.C. e sua esposa (que figura como dependente do Governador em suas declarações de Imposto de Renda), verifica-se que o montante despendido chega ao patamar de R\$ 2.998.062,05, no período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2018 a 2020: (...)

188. Em contrapartida, os rendimentos lícitos declarados por G.L.C. no período de 2018 a 2020 resultam no montante de R\$ 1.265.819,15, quantia que não dá lastro ao padrão de vida ostentado pelo investigado. (...)

191. Da leitura dos elementos colhidos na fase pré-processual, há indícios de que a possível prática de crimes contra a Administração Pública na gestão de G.L.C., que, aparentemente, não sofreu qualquer solução de continuidade em razão da deflagração da primeira fase da “Operação Ptolomeu”, esteja contribuindo para a evolução patrimonial a descoberto desse investigado. (...)

241. De acordo com os indícios coletados na fase inquisitorial, restaram detectados pela Polícia Federal hipóteses comuns que denotam a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, tais como “smurfing”, doações e aquisições, em curto espaço de tempo, de imóveis, veículos e aeronaves de alto valor por agentes conectados ao núcleo familiar do Governador G.L.C., transações efetuadas, em tese, com escopo de dissimular a possível origem do recurso público, tal como apontado pelos órgãos de persecução penal.”

14. A macrocriminalidade demanda a implementação de medidas eficientes que possam, de fato, desestruturar a organização criminosa, intento que, via de regra, somente se revela bem sucedido quando (i) mapeia-se o rastro do dinheiro (por meio de medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal - “follow the money”), (ii) impede-se que o desvio de recursos públicos retroalimente o funcionamento da organização e (iii) quando os bens supostamente adquiridos com verba ilícita são sequestrados e apreendidos, assegurando o possível efeito secundário da pena e o ressarcimento ao erário (art. 91, II, “b”, do CP, art. 7º, I, da Lei n. 9.613/98, arts. 125 e segs. do CPP e art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41).

15. Na situação ora examinada, observa-se que restaram reunidos na pré-processual indícios de que o agravante tenha sido responsável por praticar conduta com o fim de instrumentalizar o funcionamento da empreitada criminosa, impondo-se, portanto, a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de estancar o funcionamento da suposta organização criminosa.

16. Ressalte-se que não se está aqui a emitir juízo de valor exauriente acerca da conduta do recorrente, até mesmo porque a apuração ainda se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fase inquisitorial, em que o *fumus comissi delicti* respalda as medidas ora impugnadas.

17. No tocante à indisponibilidade do bem pertencente ao recorrente, constata-se que a citada medida foi decretada com esteio no art. 282, I e II, do CPP, nos arts. 125, 126 e 127, todos do CPP, no art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, no art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41 e nas Convenções de Palermo e de Mérida (incorporadas ao ordenamento pátrio pelos Decretos de n.ºs 5.015/2004 e 5.687/2006), evitando o perecimento de bens adquiridos, em tese, com proventos das infrações supostamente cometidas (*periculum in mora*), garantindo eventual reparação do dano causado (art. 91, II, “b”, do Código Penal) e dificultando que esse montante seja empregado com o fim de dar continuidade à prática delitiva apurada, retroalimentando o funcionamento da apontada organização.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0097445-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 15.815 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20221873194 235819 87

PAUTA: 19/04/2023

JULGADO: 19/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **LAURITA VAZ**
 HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L M DE O A
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
 MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
REQUERIDO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M DE O A
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
 MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Humberto Martins.